



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 27

do processo nº 01-519 de 20 17 02 / 03 / 18

(a)

Fernando de Lima Gasparotto
RF 14.272

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/03/2018 AO 18 HS
POR Beatrix
SAÍDA 22/03/18 ÀS 16 H 40 ASS: Beatrix

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
CLAUDIO TUNES
Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 04 / 04 / 2018
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 04/04/2018 AO 15 HS
POR Beatrix
SAÍDA 23/04/18 ÀS 15 H 30 ASS: Beatrix

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
REIS
Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 23 / 04 / 2018
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 23/05/2015 AS 16:35 h
 POR [assinatura]
 SAÍDA: 06/05/19 AS: 15 h 28 ASS: Sust

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 10/05/2019 AS 16:44 h
 POR [assinatura]
 SAÍDA: 6/6/19 AS: 15 h 08 ASS: Julio medeiros

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)

e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 28 a 30 . Em 24 / 06 / 19

Vinicius Moreira do Nascimento
 RF. 11.281



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0519-17

Folha nº 28 do
Processo nº 01-519/17
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

PARECER Nº 1043/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0519/17.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Alessandro Guedes que disciplina a oferta pública de vagas de estágio pelo Poder Público municipal.

De acordo com a justificativa apresentada, a proposta traz medida inserta na política pública de assistência social, consistente em oferta pública de vagas de estágio, com a finalidade de promover o desenvolvimento social.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições de prosseguir em tramitação, já que respaldado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V da Constituição Federal e no artigo 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos e serviços públicos de interesse local.

O projeto encontra amparo na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que admite a instituição de programas e o estabelecimento de normas programáticas voltadas à execução de políticas públicas por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo, desde que não interfiram na organização administrativa:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.502, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE FRANCA QUE "CRIA O PROGRAMA PARADA SEGURA, REFERENTE AO DESEMBARQUE DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE FRANCA, EM PERÍODO NOTURNO". PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRENTE. NORMA QUE NÃO TRAZ QUALQUER INGERÊNCIA NO SISTEMA DE TRANSPORTES. MERA DETERMINAÇÃO DE PARADA PARA DESEMBARQUE, NO PERÍODO NOTURNO, FORA DOS PONTOS PREVIAMENTE PROGRAMADOS, EM BENEFÍCIO DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. TRANSPORTE COLETIVO QUE PERMANECERÁ NOS TRAJETOS ESTABELECIDOS EM CONTRATO. FISCALIZAÇÃO QUE, ADEMAIS, JÁ FAZ PARTE DO PODER DE GERAL DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO. INDICAÇÃO GENÉRICA DA FONTE DE CUSTEIO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Não estando a matéria objeto da norma, dentre aquelas elencadas no rol de competências privativas do Governador do Estado e, por simetria, do Prefeito Municipal (artigo 24, parágrafo 2º, c.c., artigo 47, da Constituição Estadual), relativas a direção geral da Administração, a competência é concorrente entre os

Relatório 1298/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0519-17

Folha nº 29 do
Processo nº 01-519/17
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Poderes, Executivo e Legislativo. Na hipótese, sem que haja ingerência no contrato administrativo de permissão/concessão, é regulada apenas a segurança de passageiros em condições de maior fragilidade, no desembarque noturno do transporte coletivo, de modo que o projeto de lei a esse respeito pode ser deflagrado por iniciativa parlamentar ou pelo próprio Executivo. Firme orientação jurisprudencial deste Colendo Órgão Especial nesse sentido. AÇÃO IMPROCEDENTE." (ADI 2079275-71.2017.8.26.0000. J. 08.11.2017).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.106, de 07 de março de 2007, do Município de Ribeirão Preto. Instituição de semana educativa "Alerta Juventude" nas escolas e instituições municipais que trabalham com a juventude. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Tema de repercussão geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal: "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos." Usurpação de atribuição administrativa do Chefe do Executivo. Inocorrência. Norma de caráter geral e abstrato, aplicável indistintamente às escolas municipais e eventuais órgãos da Administração que trabalhem com jovens, de observação de semana educativa denominada "Alerta Juventude", destinada à conscientização, prevenção e combate da gravidez precoce, prostituição infantil, AIDS, violência e drogas. Inexistência de disposições, na normativa impugnada, que tratem de organização administrativa do Poder Executivo ou gestão de escolas e serviços escolares, questões que deverão ser devidamente regulamentadas pelo Chefe do Poder Executivo para assegurar o cumprimento da norma. Inocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexequibilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. Norma, ademais, editada há mais de dez anos, superada eventual inexequibilidade, já decorridos diversos exercícios orçamentários desde sua publicação. Prazo para regulamentação da norma. Inconstitucionalidade cuja análise, embora não tratada na inicial da ação, resta prejudicada, pela integral fluência do prazo fixado, há mais de uma década. Ação julgada improcedente." (ADI 2141940-26.2017.8.26.0000. J. 13.12.2017).

Outrossim, o projeto também se alinha à determinação contida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96 dirigida a todos os entes federativos, que expressamente enuncia o princípio da qualificação para o trabalho como um dos princípios



pl0519-17

Folha nº 30 do
 Processo nº 07-519/17
 Vinicius Moreira do Nascimento
 RF. 11.261

orientadores da educação, na medida em que através do estágio o estudante será preparado para o exercício futuro das atividades laborais.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/06/2019

AURÉLIO NOMURA

RICARDO NUNES

CAIO MIRANDA

RINALDI DIGILIO

CELSO JATENE

RUTE COSTA

CLÁUDIO FONSECA

SANDRA TADEU

REIS
Relator